



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MANAÍRA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI MUNICIPAL Nº 296/2007, de 26.02.07.**

**“ Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do FUNDEB, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o **art. 38, da lei Orgânica Municipal**, c/c o que dispõe o **artigo 24 § 1º, da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006**, faço saber que a câmara municipal de manaíra, Estado da Paraíba, **Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º – Fica Criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB**, no âmbito do Município de Manaira-PB.

**Capítulo II**

**Da Composição**

**Art. 2º – O Conselho a a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:**

- I) Dois (02) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um (01) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão Educacional equivalente;**

equivalente;

- II) Um (01) representante dos professores da educação básica pública;
- III) Um (01) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) Um (01) representantes dos servidores técnicos – administrativos das escolas básicas públicas;
- V) Dois (02) representantes dos pais de aluno da educação básica pública;
- VI) Dois (02) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII) Um (01) representante do Conselho Municipal de Educação e;
- VIII) Um (01) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI, deste artigo, serão indicados pelos respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados indicados, pelas respectivos pares.

§ 2º – A indicação referida no art. 1º “ caput “ deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o “coput “ deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir – se como pré – requisito à participação no processo eletivo previsto no 1º.

§ 4º – Os representantes titular e suplente dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parente consanguíneo ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice – Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviço relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneas ou afins, até terceiro grau desses profissionais;

III – estudantes que que não sejam emancipados, e;

IV – pais de alunos que:

- c) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração do âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- d) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º, e;
- III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente;

§ 2º - na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

### **Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;

II - supervisionar a realização dos Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e;

V - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Município ou do Estado.

### **Capítulo IV**

## **Das Disposições Finais.**

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, I, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender e desempate.

Art. 10º - O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, e;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato.
  - d) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

- e) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e;
- f) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o município garantir infra-estrutura e condições materiais a execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação dos dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como secretário executivo do conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo, e;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informação de interesse do conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2007, 184 anos de Independência do Brasil e 45 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

  
**Dr. JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA**  
**- Prefeito Municipal -**

*Wellington A. de Sousa*  
= Prefeito =